



CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA: DEFINIÇÕES POSICIONAMENTOS DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS

CRIMINAL ASSOCIATION CRIME: DEFINITIONS, DOCTRINAL AND JURISPRUDENTIAL POSITION

Marcio Adriano Cabral de SOUZA
Faculdade de Ciências do Tocantins (FACIT)
E-mail: marcio.adv.to@gmail.com
ORCID: <https://orcid.org/0009-0009-7058-704X>

282

RESUMO

O trabalho que agora se inicia tem como tema o crime de associação criminosa – definições, posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais. Em seu bojo serão descritos aspectos doutrinários e conceituais sobre esta temática e evidenciaremos também a sua influência dentro da comunidade como um todo. Trata-se de um trabalho que se configura como sendo uma revisão de literatura e em seu decorrer organiza-se sob o método dedutivo de composição, posicionando-se conforme o entendimento doutrinário ou legal, anteriormente apresentado. Assim, cabe dizer que o trabalho divide-se em seis partes, sendo que cada uma delas pode ser vista como uma parte essencial para o desenvolvimento do mesmo uma vez que a sua divisão é estratégica e contempla os pontos mais importantes para a compreensão do tema em discussão. Deste modo, primeiramente, o aborda os aspectos históricos referentes ao assunto e, por conseguinte faz com que a sua discussão oriente-se ao combate e às ações da força policial em relação ao crime organizado. Já nas considerações finais, são apresentados os entendimentos aqui adquiridos e evidenciada a necessidade de abordagem deste tema como sendo algo essencial à formação acadêmica. Oportunamente, ressalta-se o fato de que este é um assunto que carece de mais debate, uma vez que, a única forma eficaz de se combater algo, é atuando e fazendo com que sua forma de atuação seja conhecida por todos. Segue então o trabalho que tem o crime de associação criminosa – definições, posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais como seu objeto de estudo.

Palavras Chave: Crime Organizado. Organização Criminosa. Combate.

ABSTRACT

The work that begins now has as its theme the crime of criminal association - definitions, doctrinal positions and jurisprudential. In its bulge will be described doctrinal and conceptual aspects on this subject and also evidence its influence within the community as a whole. It is a work that is configured as a literature review and in the course of it is organized under the deductive method of composition, positioning itself according to the doctrinal or legal understanding previously presented. Thus, it is possible to say that the work is divided into six parts, each of which can be seen as an essential part for the development of the same since its division is strategic and contemplates the most important points for the understanding of the theme Under discussion. In this way, it first deals with the historical aspects related to the subject and, therefore, makes its discussion orientated to the combat and the actions of the police force in relation to organized crime. In the final considerations, the understandings acquired here are presented and evidenced the need to approach this theme as being essential to the academic formation. In a timely manner, the fact is that this is a subject that needs further discussion, since the only effective way to combat something is to act and make its way known to all. Then follows the work that has the crime of criminal association - definitions, doctrinal positions and jurisprudential as its object of study.

Keywords: Organized Crime. Criminal Organization. Combat.

INTRODUÇÃO

No trabalho que agora se inicia será abordada a seguinte temática: Crime de Associação Criminosa – Definições, Posicionamentos Doutrinários e Jurisprudenciais. O objeto de estudo deste trabalho pode ser tido como essencial para a formação do profissional do direito uma vez que, a compreensão teórica de um assunto é o alicerce para a proveitosa atuação prática.

De acordo com o entendimento de Maciel (2013 p. 18), é possível entender que segundo consta no Artigo 14, da Lei 6.368/76 é encontrada uma menção que refere-se ao artigo 288 do Código Penal CP , apesar de não existir uma remissão específica ao crime de quadrilha ou bando, mas lançou mão do mesmo verbo – associar-se, para

indicar o núcleo da ação típica ali incriminada. Entendendo a relevância desta temática podemos dizer que no decorrer deste trabalho serão abordados conceitos, posicionamentos doutrinários e jurisprudências a respeito da temática.

Desta forma, a problemática da pesquisa se propõe a responder o seguinte questionamento: Qual a real definição de associação criminosa e o que diz a doutrina e a jurisprudência sobre este tema? Embasados neste questionamento a hipótese deste trabalho observa que, de acordo com a definição do dicionário jurídico a acepção de organização criminosa pode ser entendida como sendo a união de 4 ou mais pessoas que se estruturam ordenadamente dividindo suas tarefas com habitualidade e permanência, ainda que de maneira informal, com o objetivo de obter vantagem de qualquer natureza mediante a prática de infrações penais cuja pena cominada máxima seja superior a 4 anos.

Estipulados estes pontos, destaca-se que o objetivo do presente trabalho orienta-se a discutir com base na doutrina e jurisprudência a definição e aplicabilidade de conceito de associação criminosa. Desta feita, os objetivos específicos organizam-se de modo a primeiramente, conceituar o objeto de estudo e observar posicionamentos jurisprudenciais a respeito deste, em seguida, serão estudadas as fontes históricas do Direito Penal e feita uma discussão a sua principiologia e por fim, será discutido objetivamente a temática com base no que determina a doutrina vigente.

Para a montagem deste trabalho escolhe-se o método de pesquisa dedutivo, ou seja, a partir dos posicionamentos doutrinários utilizados será apresentado o entendimento adquirido, ressaltando ao contexto mostrado, uma interpretação clara e coerente para que a temática seja facilmente compreendida. Assim, o trabalho aqui apresentado pode ser qualificado como sendo uma revisão literária que se propõe a discutir, com base nos textos já existentes, o objeto de estudo aqui apresentado com o intuito de esclarecer pontos que dificultam o seu entendimento, colaborando assim para a assimilação do tema proposto.

Quanto à estruturação do trabalho destacamos que o mesmo está dividido em seis grandes partes onde, cada uma destas partes analisa algo inerente ao tema e em um plano geral, formam a estrutura macro do presente trabalho. Com a finalização da discussão, são apresentadas as considerações finais e evidenciados os entendimentos que puderam ser assimilados durante a elaboração e abordagem do objeto de estudo.

FONTES HISTÓRICAS DO DIREITO PENAL

Segundo se pode ver em Maia (2009 p. 101), a finalidade do Direito Penal no ordenamento jurídico brasileiro é clara, o mesmo encontra sua orientação no Código de Processo Penal e entre as suas obrigações está o fato de observar e orientar punições às ações de natureza criminosa dentro do cenário nacional. Neste caso, quando se procura fazer uma reflexão histórica sobre a origem do Direito Penal, esta se fazendo uma menção direta às suas fontes, ou seja, o seu órgão de formação e sua aplicabilidade no direito brasileiro bem como demais instituições que legislam a exteriorização do Direito Penal, como a União por exemplo, órgão de forma privada legisla sobre direito civil, comercial, processual, eleitoral, do trabalho, penal dentre outros.

No entendimento de Hungria (2009 p. 87), as fontes do Direito Penal são divididas em: Fontes Materiais, Formais, Formais Imediatas e Formais Mediatas. Com a intenção de compreender cada uma delas, trabalharemos as mesmas de forma separada a começar por as fontes materiais que de acordo com a compreensão de Jesus (2011 p. 275), pode ser entendida como: “Quando pensamos em fonte da criação da norma, ou seja, provinda da União, estamos nos referindo à matéria. A exteriorização e produção do Direito são responsabilidade deste ente estatal”. Ou seja, a fonte material do Direito Penal está relacionada à criação da norma que o regulamenta, basicamente este é o instituto que orienta as ações destas matéria por meio de seus ditames.

Indo então à compreensão das fontes formais, podemos ver que conforme o posicionamento de Lavorenti (2013 p. 139) estas fontes direcionam-se à lei penal, isto é, a norma; entenda-se aí, as leis penais que existem. A finalidade desta fonte é fazer com que nenhum crime fique, de acordo com o principio da legalidade que será citado adiante, sem uma definição da lei anterior, nem pena sem prévio aviso legal.

Desta feita, temos então o entendimento de Costa (2011 p. 49) que procura explicar as Fontes Formais Imediatas, sobre elas pode-se apreender o que se encontra disposto a seguir:

De maneira geral, quando se trata de princípios gerais do direito e costumes. Quando a lei se omite, abre a possibilidade da aplicação desses princípios gerais do Direito, a jurisprudência, a doutrina e os costumes, que são fontes formais imediatas. A lei autoriza esses princípios.

Conforme se tem em Costa (2011 p. 49) as fontes formais imediatas servem de base à decisão judicial, quando não há em lei, um enquadramento sobre o crime cometido. Feito então o entendimento referente à formação do Direito Penal brasileiro cabe dizer que seu objetivo consiste no enquadramento de ações criminosas e também na punição das mesmas fazendo com que os crimes julgados sejam devidamente punidos em consonância com a lei, ou referência legal que o oriente.

Feita esta abordagem cabe dizer que o Direito Penal é uma matéria essencial dentro do Direito brasileiro uma vez que a necessidade de sua existência encontra-se implícita no ordenamento, ou seja, ainda que a denominação “Direito Penal” inexistisse em nosso meio, outra matéria deveria ter surgido com a mesma finalidade, isto porque o ideal da matéria em si, é o elemento chave de sua existência.

Princípios Integrantes da Matéria de Direito Penal

O Direito Penal, como demais matérias do direito possui princípios que o regem, a função dos princípios dentro do Direito Penal, também se permeia na orientação das ações a serem tomadas, com isso, o que se entende é que a sua relevância dentro desta matéria é essencial para a atuação dos entes legais que nela atuam e conseqüentemente fundamentais para a garantia dos direitos da população. Desta forma, serão agora descritos os princípios que orientam fazem parte do Direito Penal. Dentre os princípios citados abaixo como exemplo, a anterioridade da norma, devido processo legal, inocência, retroatividade de lei mais benéfica, direito à defesa, dentre outros.

Na conceituação do primeiro princípio que é o Anterioridade da Norma ou Princípio da Legalidade tem-se o pensamento de Figueiredo Dias (2014 p. 62) que evidencia que “Dentro desse princípio, há a exigência de uma lei anterior que defina a prática de um ato reprovável como crime. Caso o ato não seja caracterizado crime, então o praticante não será condenado. “Não existe crime, ou pena, sem lei prévia que o defina”.

Este é um princípio que faz uma referência clara à importância da lei como elemento regulador de uma postura. O que se vê na definição do Anterioridade da Norma ou Princípio da Legalidade é que a definição do ato criminoso tem que constar em um regimento legal, ou seja, sem o seu enquadramento dentro de um texto legal, não há a possibilidade de se fazer com que o ato que é socialmente reprovável seja

devidamente punido.

Indo ao próximo ponto, tem-se o princípio do Devido Processo Legal citado por Bitencourt (2009 p. 187) que diz que:

Não há possibilidade do juiz condenar um acusado qualquer, de maneira arbitrária, sendo que quem praticou o crime tem o direito de ter um julgamento justo. Os tribunais de exceção, no caso, estão proibidos. Eles são característicos daqueles em que o acusado já tem conhecimento prévio da condenação, mesmo antes do veredicto. Logo, o julgamento passa a ser definido como farsa que justifica a pena, embora aparente um caráter justo e isento.

Na redação deste princípio o que se entende é que, é necessário para a garantia dos direitos do condenado que lhe seja assegurado um julgamento com isenção total de posturas imparciais e com resguardo de todas as premissas que devem integrar o decorrer de um processo, é possível dizer ainda que a existência deste princípio está relacionada à coerência da postura dos entes legais em relação ao cumprimento de seus deveres.

Passando ao próximo princípio, tem-se na definição de Costa (2011 p. 92) uma abordagem sobre o princípio da inocência, em sua abordagem é possível ver que segundo o autor, este pode ser entendido sobre a seguinte abordagem:

Presumidamente, todo cidadão é inocente, salvo quando se prova o contrário. Logo, quem precisa provar a culpa do acusado é o Estado, e não ele provar sua inocência. Para o direito penal, na dúvida, é melhor que um culpado seja solto, do que um inocente punido.

Na elaboração do princípio mostra acima o que se observa é que há a opção por fazer com que a idoneidade do indivíduo seja mantida acima de qualquer coisa. Primariamente é observado que existe a necessidade do Estado comprovar a culpa do sujeito ao invés de fazer com que este comprove a sua inocência, neste caso, o Estado, representado pelo promotor de justiça, tem a função de angariar elementos que não deixem dúvida quanto à culpabilidade de quem está sendo julgado sob pena de fazer com que seja invalidada qualquer ação que não demonstre claramente a culpa do réu por o crime pelo qual está sendo acusado.

Passando ao princípio seguinte, tem-se a análise do princípio da retroatividade da Lei mais benéfica, um importante princípio para a estruturação do Direito Penal que de acordo com o entendimento de Figueiredo Dias (2014 p. 94) Pode ser entendido sob

a seguinte ótica:

Quando o fato não é mais considerado crime pela nova lei, ocorre o fenômeno da *abolitio criminis*. O acusado pode ser beneficiado caso a sua pena seja diminuída, ou o crime ser descriminalizado (ou seja, deixarem de ser crimes, como foi o caso do adultério e da sedução), após a condenação. Entretanto, em caso contrário, se a lei se tornar mais severa, não será aplicada ao réu.

O que se pode entender na elaboração deste princípio é que novamente o que é prezado é a validade do texto legal e não o crime em si. Deste modo, tem-se que mesmo após a condenação, um réu pode ser beneficiado pela descriminalização de sua ação, tornando inválida a sua punição e deixando-o digno de liberdade. Em outro aspecto, caso haja o enrijecimento do texto legal, o réu já condenado torna-se de novo um beneficiado da lei mais antiga ficando isento do arrocho impetrado pela nova lei.

Em seguimento à análise principiológica do Direito Penal, novamente Figueiredo Dias (2014 p. 95) traz à baila outro importante princípio, o Direito à Defesa, em seu entendimento pode-se ver que a disposição legal acerca deste princípio evidencia que: “Se a pessoa não tiver recurso para contratar um defensor, o Estado proporcionará a defesa.” O entendimento aqui é simples, sem importar o crime que foi cometido nem tampouco as suas circunstâncias, qualquer acusado tem direito à defesa. Em caso deste estar impossibilitado de defender-se, é também do Estado o dever de promover os meios para que seja defendida a sua inocência.

Sobre o próximo princípio que é o princípio da intervenção mínima, Dias (2014 p. 96) evidencia o seguinte:

Sua principal função é orientar e limitar o poder incriminador do Estado. Considera um ato como crime, somente se constituir proteção a determinado bem jurídico. Se recorre ao Direito Penal, apenas quando os meios de controle estatal e jurídicos foram insuficientes.

Sendo a função deste princípio, manter limitado o poder incriminatório do Estado, ele se mantém orientado a considerar como sendo crime apenas os atos que constituem proteção a um bem jurídico determinado. Passando então à compreensão do princípio da fragmentariedade, podemos ver de acordo com o entendimento de Costa (2011 p. 87) que diz que:

Estabelece que nem toda ameaça de lesão ou lesão são proibidos de acordo com a lei penal, como da mesma forma, nem tudo tem sua

proteção. O Código Penal se limita aos fatos mais graves e que sugerem maior importância, tendo caráter seletivo de ilicitude.

O que se compreende com a estipulação deste princípio é que a ideia do Código Penal é o tratamento do que é por ele considerado como mais grave, sendo que, nem tudo encontra-se sobre a sua proteção. Com base, neste entendimento, seguimos à compreensão do princípio da culpabilidade que segundo a compreensão de Figueiredo Dias (2014 p. 98), que destaca que:

Habilidade de tornar alguém incapaz de praticar infração penal, possibilitando a aplicação de uma pena com limites de individualização. Ou seja, àquele autor de um fato considerado antijurídico, não pode ser responsabilizado pelo seu resultado, caso não tenha agido com culpa ou dolo.

289

De acordo com a redação deste princípio compreende-se que ele consiste na habilidade de fazer alguém incapaz de praticar uma infração penal, o que possibilita a aplicação de uma pena com limites de individualização. Isto é, determinado autor de um fato considerado antijurídico, não pode ser responsabilizado pelo seu resultado, caso não tenha agido com culpa ou dolo. A redação deste princípio bem como os demais que integram a matéria do Direito Penal é de suma importância para a sua compreensão.

Deste modo, indo ao estudo do princípio da humanidade, pode-se ver de acordo com o pensamento de Mirabete (2015 p. 9), a seguinte disposição que retrata:

O poder punitivo estatal é vedado por esse princípio, que proíbe a aplicação de penas cruéis como a capital e a prisão perpétua, pois são sanções que atingem a dignidade da pessoa humana. Prioriza-se a ressocialização do condenado através da execução penal, e não a sua degradação.

O princípio da humanidade pode ser entendido como o princípio máximo do Direito Penal, isto porque a sua redação prevê a inaplicabilidade da pena de morte, que é neste caso a pena capital bem como a prisão perpétua. Neste ponto, entende-se que estas duas penas ferem taxativamente a dignidade humana e seus dois bens mais preciosos, sendo eles, a vida e a liberdade do indivíduo. Novamente Mirabete (2015 p. 9) traz importante consideração sobre o próximo princípio a ser abordado, o princípio da Dignidade da Pessoa Humana que traz em sua definição o seguinte entendimento:

Previsto na Constituição Federal de 1988, esse princípio defende a dignidade do homem, protegendo-o das ações indevidas e arbitrárias do Estado. A razão deve prevalecer acima da emoção, no momento de se julgar a criminalidade do pior dos delinquentes, jamais intervindo como instrumento repugnante ou vexatório.

Em síntese este princípio aborda o fato de que mesmo diante do agente de um ato repulsivo, é dever do Estado zelar pela sua integridade e promover um julgamento enquadrado em todos os princípios dispostos em lei. De fato, a natureza deste princípio é similar à existência dos demais aqui citados e faz entender que a constitucionalidade existente neste princípio em especial é amplamente cumprida.

Com isso, partindo ao entendimento do princípio da insignificância, que de acordo com o pensamento de Bitencourt (2009 p. 16) também é um princípio conhecido como bagatela, um princípio que analisa a proporção entre a gravidade da conduta do criminoso, e a necessidade da intervenção estatal sobre isso. Isto é, a função deste princípio é analisar o procedimento do agente criminoso observando se há ou não a possibilidade de se ter o Estado intervindo em sua ação.

Novamente Bitencourt (2009 p. 16) retrata-nos também o princípio da Adequação Social que explicita: “as condutas socialmente permitidas, adequadas ou até mesmo toleradas não devem ser tipificadas pela lei penal, mas somente aquelas condutas de relevância social.

O princípio seleciona os comportamentos, além de determinar valores aos mesmos”. A abordagem deste princípio remete ao fato de que todo comportamento social precisa ser estudado ser estipulado pela lei penal, justamente para que isso corrobore com princípios citados aqui anteriormente como, por exemplo, o princípio da Legalidade.

Neste diapasão, dá-se continuidade ao estudo dos princípios que integram o Direito Penal, Baltazar Junior (2006 p. 90) aborda o princípio do in dúbio pro reo que diz que, “na dúvida sobre a acusação da prática de uma infração penal, o acusado, em seu julgamento final, deverá ser absorvido. Quando não houver provas suficientes, havendo dúvidas, acata-se a interpretação mais favorável ao réu”. Este princípio tem ligação direta com o princípio da presunção da inocência, onde se apregoa que, em caso de dúvida sobre a culpabilidade do agente, opta-se pela liberdade do mesmo seguindo a premissa de que um inocente preso é mais grave que um culpado solto.

Novamente Baltazar Junior (2006 p. 90) destaca que outro princípio relevante

dentro da matéria do Direito Penal é o Princípio da Igualdade, em síntese, este princípio aborda que:

Este princípio rege a aplicação da lei penal de maneira igualitária a todos os cidadãos. Prioriza-se a igualdade material acima da formal, buscando a não discriminação e proibido diferenças de tratamento, como está prescrito na Constituição Federal de 1988.

Destina-se ao legislador, quando for criar uma norma com base na previsão de um fato abstrato, que leve em consideração a constituição de uma pena proporcional a prática antijurídica. Num segundo momento, quando se tratar de fatos concretos, o Estado-juiz, aplicador da lei penal, deve ter em mente aplicar pena proporcional, dentro dos critérios objetivos e subjetivos, ao injusto praticado.

Costa (2011 p. 173) diz evidencia que quando existir a determinação de um crime, é necessário que a estipulação da pena faça jus a esta, ou seja, não há como aplicar a um condenado que cometeu o crime de roubo de comida a mesma pena aplicada a um homicida. Partindo então ao último princípio analisado, temos também de acordo com Costa (2011 p. 92) a identificação do Princípio do ne bis in idem que diz que “para a prática de uma única infração penal, deverá haver somente uma punição criminal, impossibilitando a existência de duas ou mais punições”. Em síntese, se uma pessoa comete três ou quatro assassinados não há a possibilidade de haver três ou quatro assassinatos, isto é, ele será julgado pelo crime de assassinato, importando somente a natureza da ação e não o quantitativo da ação em si. Com isso, finaliza-se a discussão sobre os princípios do Direito Penal entendendo que a aplicabilidade de cada um destes é eficaz à preservação dos direitos e ações defendidos nesta esfera.

CONCEITO DE CRIME ORGANIZADO

Definir o conceito de crime organizado é algo que exige uma reflexão acerca do meio social. Primeiramente é preciso que se diga que no entendimento de Estelita (2009 p. 62) é possível dizer o seguinte sobre o crime organizado: “O crime só pode ser reputado organizado, obviamente, quando decorre de uma atividade ilícita da mesma natureza. Dito de outro modo: denomina-se crime organizado (numa primeira aproximação) o praticado por organização criminoso”. Isto é, o crime organizado pode ser compreendido como a execução de uma atividade ilícita praticada por um grupo com uma estrutura organizacional bem definida.

Assim, para Costa (2013 p. 148) é entendível que o crime organizado pode ser visto como o fundamento de uma organização com finalidade criminosa. Logo, cabe dizer que antes que se aponte o conceito de crime organizado, é prudente que se aborde a definição de organização criminosa, o que é na prática, uma ação trabalhosa, devido ao fato de que nem mesmo a Lei n.º 9034/95, conhecida como a Lei do Crime organizado consegue estabelecer este conceito. No estudo desta lei tem-se exposto em seu artigo 2º que há na lei a usualidade de meios operacionais com a finalidade de combater os crimes por organizações criminosas. No entanto, ao redigir o texto o legislador não conseguiu englobar no mesmo a definição desta terminologia não constando na mesma o entendimento sobre o que é o crime organizado. Deste modo, sendo que a lei não consegue definir o que é organização criminosa nem tampouco o que é o crime organizado, surge então o seguinte questionamento que é retratado por Carvalho (2013 p. 52):

Como poderíamos definir crime organizado, e os tipos penais que o configuram? Como uma lei, que é voltada ao combate do crime organizado, pode ser sancionada, se nem mesmo o essencial ela traz em seu texto? De acordo com os artigos 1º e 2º da referida Lei, equipara o conceito de organização criminosa ao delito de quadrilha ou bando, previsto no artigo 288 do Código Penal Brasileiro, atribuindo-se aqui os requisitos básicos do delito de quadrilha ou bando, entretanto tal equiparação é um tanto quanto equivocada, tendo em vista que a Lei nº 9034/95, menciona crimes praticados por organizações criminosas e não por quadrilha ou bando, pois se o legislador quisesse dizer quadrilha ou bando ele teria o feito, porém ele deixou esta lacuna na Lei, dando espaço para discussões acerca do tema.

Com a ausência da tipificação ou amostragem do conceito de crime organizado, o que se entende é que há uma lacuna a ser preenchida, uma vez que já existe a definição de quadrilha e bando bem como a forma de ação de cada uma destas modalidades. Deste modo, de acordo com a definição de Baltazar Junior (2014 p. 12) tem-se o disposto abaixo:

O conceito de organização criminosa é muito mais amplo e mais sofisticado que o de quadrilha ou bando; criminologicamente são inconfundíveis e seria um crasso igualá-los; a lei ora enfocada, por sua vez, nasceu para controlar a organização criminosa, não o simples delito de quadrilha ou bando; a ratio legis, portanto, tem como objeto algo muito mais complexo que este último delito; a lei vale para a organização criminosa e, com isso, não revogou,

evidentemente, o art. 288 do CP, que continua regendo o clássico delito de quadrilha ou bando.

Conforme se vê em Baltazar Junior (2014 p. 12), a definição de organização criminosa deve ser mais ampla do que a definição de quadrilha ou bando, isto porque a forma de atuação da organização criminosa é por conseguinte bem mais diferenciada. O autor ainda é enfático em dizer que é basicamente um ultraje comparar as atuações destas organizações exatamente pelo ato de que a disparidade de ação entre ambas é gritante. Entretanto, é preciso dizer que a necessidade de elaboração de um conceito próprio para a organização criminosa e para o crime organizado não torna o nulo o conceito que já se tem definido de bando e de quadrilha.

Assim sendo, tem-se datado que no ano de 2001, na tentativa apontar uma solução para este caso, o legislador buscou na redação da Lei nº 10.217 /2001 que tem como meta alterar a o que consta nos artigos 1º e 2º da Lei 9034/95 procurou apontar algo que solucionasse tal impasse. Neste texto, é claramente separado o conceito de quadrilha e bando, para o de organização criminosa. Com isso, já no artigo 1º da Lei 9034/95 passou a integrar o seguinte texto: “Artigo. 1º Esta Lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo”. Fica claro, que na tentativa de solucionar um problema, fez-se mais do mesmo, ou seja, a alteração do texto legal continuou a não abordar a definição de organização criminosa bem tampouco a de crime organizado. Neste ponto, Cervini e Gomes (2007 p. 488) apontam que:

Cuida-se, portanto de um conceito vago, totalmente aberto absolutamente poroso. Considerando-se que (diferentemente do que ocorria antes) o legislador não ofereceu nem sequer a descrição típica mínima do fenômeno, só nos resta concluir que, nesse ponto a Lei (9034/95) passou a ser letra morta. Organização Criminosa, portanto, hoje, no ordenamento jurídico brasileiro, é uma alma (uma enunciação abstrata) em busca de um corpo (de um conteúdo normativo, que atenda o princípio da legalidade).

O trecho acima ressalta a incoerência do texto legal em relação à principiologia do Direito Penal. Os autores a abstração de sua definição e no que se refere a esta pode-se somente dizer que se trata de um grupo unido para a realização de atividades ilícitas e que pode, no decorrer de suas ações, valer-se de princípios

organizacionais para validar ainda mais a sua estrutura.

Assim, Carvalho (2013 p. 418), na tentativa de sanar este acinte, aponta que:

O crime organizado possui uma textura diversa: tem caráter transnacional na medida em que não respeita as fronteiras de cada país e apresenta características assemelhadas em várias nações; detém um imenso poder com base numa estratégia global e numa estrutura organizativa que lhe permite aproveitar as fraquezas estruturais do sistema penal; provoca danosidade social de alto vulto; tem grande força de expansão, compreendendo uma gama de condutas infracionais sem vítimas ou com vítimas difusas; dispõe de meios instrumentais de moderna tecnologia; apresenta um intrincado esquema de conexões com outros grupos delinquentiais e uma rede subterrânea de conexões com os quadros oficiais da vida social, econômica e política da comunidade; origina atos de extrema violência; exibe um poder de corrupção de difícil visibilidade; urde mil disfarces e simulações e, em resumo, é capaz de inerciar ou fragilizar os Poderes do próprio Estado.

Vê-se na definição acima que o entendimento sobre crime organizado apresentado por Carvalho (2013 p. 418), encontra-se uma busca por abarcar as práticas e táticas desta modalidade, com isso, evidencia-se que a organização criminosa possui como extrato de suas ações, o crime organizado, este por sua vez, destina-se à ação de práticas de natureza abomináveis e totalmente incoerentes com a norma legal. No entanto, apesar de especificar muito claramente a organização criminosa e o crime organizado, é preciso dizer que o conceito mostrado por Carvalho (2013 p. 418) não pode ser tida como sendo uma definição legal, uma vez que a redação do mesmo não está estipulada em lei.

Mediante tal situação, o que se pode dizer é que a redação da Lei 9034/95, seguida pela retificação da Lei 10.217/2001, que a emendou, foi ineficaz no cumprimento de seu objetivo, tendo que o descuido na sua elaboração fez com que tanto a organização criminosa, quanto o crime organizado fiquem sem punição, conforme consta na discussão acerca da principiologia mostrada anteriormente. Ainda em tempo, pode-se adjetivar a atuação do legislador como falha, pois, o descaso em sua atuação deixou de tipificar os crimes que poderiam ser tidos como organizados, fazendo com que, de acordo com a lei, qualquer crime praticado em bando ou quadrilha possa ser enquadrado na definição de crime organizado.

Desta maneira, procurando por mais um posicionamento doutrinário que qualifique o crime organizado e a organização criminosa, mostra-se a visão de

Toledo (2011 p. 14) que evidencia o seguinte:

[...] é possível identificar no atual estágio evolutivo da dogmática penal uma aproximação conceitual para o crime organizado, o qual seria aquele praticado por no mínimo três pessoas que, associadas de forma permanente, praticam reiteradamente determinados crimes a serem definidos pelo legislador, conforme as peculiaridades de cada região no país. No Brasil, tal formulação se assemelha a descrição do crime de quadrilha ou bando (art. 288 do Código Penal), cuja aplicação, entretanto, restaria aos crimes não contemplados pelo legislador como decorrentes de organizações criminosas.

Conforme Toledo (2011 p. 14), pode-se dizer que a palavra chave para a determinação do crime organizado, é permanência. Ou seja, por meio da junção contínua de elementos tem-se a associação criminosa, que por sua vez pratica o crime organizado com uma finalidade específica, seja ela manutenção da organização criminosa ou o seu crescimento em membros e aumento no tocante à expansão e domínio geográfico.

Procurando seguir uma linha tênue que fortifique também esta definição, Sznick (2007 p. 513) diz que o crime organizado pode ser considerado como sendo:

[...] Grupo de pessoas voltadas para atividades ilícitas e clandestinas que possui uma hierarquia própria e capaz de planejamento empresarial, que compreende a divisão do trabalho e o planejamento de lucros. Suas atividades se baseiam no uso da violência e da intimidação, tendo como fonte de lucros a venda de mercadorias ou serviços ilícitos, no que é protegido por setores do Estado. Tem como características distintas de qualquer outro criminoso um sistema de clientela, a imposição da Lei do Silêncio aos membros ou pessoas próximas e o controle pela força de determinada porção de território.

Em tese se trata de uma empresa, considerando o fato de que sua estrutura é altamente organizada, e que a mesma possui metas pré-estipuladas, plano de crescimento e desenvolvimento, normas de conduta a serem seguidas cegamente por seus membros, políticas de tratamento para com as pessoas mais afastadas e ainda uma clara política de fidelidade, há que se levar em conta que a estruturação de uma organização criminosa cumpre os requisitos necessários à uma empresa que possui atividade lícita. Neste ponto, pode-se dizer que de acordo com Silva (2013 p.21), “com os meios tecnológicos e informáticos de que dispomos hoje, é evidente que duas ou três pessoas bastam para a criação de uma associação ilícita, organizada ou não”.

A definição de Silva (2013 p.21) faz crer que qualquer grupo de pessoas pode então criar uma organização criminosa. De fato pode te ser, contudo, é preciso destacar que este conceito é vazio tendo em vista que a compreensão de algum termo perpassa pela adequação de sua compreensão, isto é, não pode haver dúvidas quando se tem um conceito como base.

Com isso, Mendroni (2012 p. 30) diz que é possível listar demais características que podem esclarecer a definição de associação criminosa, são elas:

- ✚ Acumulação de riqueza indevida;
- ✚ Hierarquia estrutural;
- ✚ Uso de meios tecnológicos sofisticados.

No entanto, as práticas inerentes para a compreensão do que vem a ser o crime organizado e a organização criminosa são praticamente ilimitadas, isto porque, qualquer atividade que seja utilizada para um fim ilícito pode ser tido como um meio de crime. Neste ponto, Mendroni (2012 p. 30) continua a listar as seguintes atividades que podem ser vistas como práticas de associações criminosas ou prévias para a constituição do crime organizado.

- ✚ Recrutamento de pessoas;
- ✚ Divisão funcional das atividades;
- ✚ Conexão estrutural ou funcional com o poder público, ou com os seus agentes;
- ✚ Ampla oferta de prestações sociais;
- ✚ Divisão territorial das atividades ilícitas;
- ✚ Alto poder de intimidação capacitação efetiva para a fraude difusa;
- ✚ Conexão com outras organizações criminosas.

O que se constata é que, da procura por entender de eu forma pode ser entendida a associação criminosa e o crime organizado, é que nascem múltiplos conceitos de origem doutrinária que têm como foco esclarecer o entendimento que se tem a respeito deste tema. Desta forma, é possível ainda entender que a definição destes conceitos e a mutação entre eles assegura-se no fato de que para os doutrinadores, é clara a evolução das organizações criminosas, uma vez que estas rapidamente se adaptam às mudanças que ocorrem no meio social. Desta feita, fica claro que a fixação de um conceito legal poderia muito rapidamente ficar ultrapassada e ser invalidada tendo em vista o fato de que a comunidade e as suas

formas de sobrevivência são rapidamente mudadas, daí por adaptação, o crime organizado também muda.

No entanto, com o advento da Lei 12.694/12, surgiu, depois de um tempo considerável e de discussões acaloradas sobre o assunto, uma eficaz abordagem sobre o que vem a ser a organização criminosa. Assim, no artigo 2º desta lei, pode-se ler que:

Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional.

Enfim, após uma evolução legal, o surgimento de inúmeros conceitos de organização criminosa e uma acalorada procura por a tipificação desta modalidade de crime, tem-se o consenso que traduz sinteticamente a associação criminosa e que estipula a pena para tal associação. Vale lembrar também que as definições que foram anteriormente mostradas são pertinentes ao conceito legal que fundamenta esta definição. Ou seja, as práticas aqui apresentadas e a forma de organização aplicam-se ao conceito da Lei 12.694/12 e consegue desta forma enquadrar o crime organizado dentro de uma modalidade específica, tornando-o passível de punição conforme os ditames legais que agora o regulamentam.

DESENVOLVIMENTO DO CRIME ORGANIZADO

De acordo com Gomes (2010 p. 65), o crime organizado desenvolve-se de forma consoante à comunidade em que ele está inserido. Trata-se de uma compreensão simples, se o crime organizado depende de pessoas para serem recrutadas para dar continuidade à sua existência ele obrigatoriamente precisa estar inserido em um meio urbano com um fluxo considerável de pessoas. Daí, se a comunidade em que o crime está inserido, ele então precisa evoluir, caso contrário, ele se torna obsoleto e facilmente combatido.

O que se pode relatar é que a sua progressão está ligada a um meio em especial, isto é, de forma geral, o crime organizado possui características do lugar onde está

instalado. Assim, passa-se ao tópico seguinte que destaca o crime organizado no Brasil, evidenciando suas características e a sua essência dentro do território nacional.

Crime Organizado no Brasil

De acordo com o entendimento de Carvalho (2013 p. 22), dentre as múltiplas teses que discutem a origem do crime organizado no Brasil, sustenta-se que no fato de que o seu surgimento aconteceu durante a vigência do regime militar. Neste ponto, o autor detalha que no decorrer dos anos do regime militar após durante os anos 60 – mais especificamente em 64 – geraram no Brasil o fomento à uma nova mentalidade criminosa que logo depois sofreu influência de modelos internacionais referente à ação delituosa.

Baltazar (2006 p. 69) por sua vez, evidencia ainda que no decorrer do regime militar, em decorrência da Lei de Segurança Nacional, era comum que grupos de cidadãos se opusessem ao regime político que estava sendo imposto. Com isso, os indivíduos que se revoltaram com tal regime acabaram por ser presos, posteriormente condenados e seguidamente levados à prisão, nesse ínterim, a convivência no espaço carcerário fez com que estas pessoas contrárias ao regime militar começassem a compartilhar ideias contrárias ao sistema. Obviamente, como resultado desta convivência obteve-se segundo o supracitado autor, conhecimentos bélicos, táticas de guerrilha bem como as formas de organização, organização estrutural de comando e hierarquização do grupo. Toda esta tática proporciona a possibilidade de fazer com que presos outrora tido como comuns, passassem a executar ações criminosas¹ com o intuito de combater o regime que estava em vigor.

Para Habib (2012 p. 97), já a partir de 1964 o Brasil, já com um sistema político corrupto, começou a sofrer influências de organizações criminosas que se organizaram e propício à ação de pessoas que procuravam de toda forma combater o regime de governo instalado. Antes que se aprofunde mais na discussão sobre a origem do crime organizado no Brasil, é necessário ressaltar cuidadosamente que não se aponta aqui para militantes tidos como subversivos pelo governo militar, como sendo a fonte do crime organizado no Brasil, porém, dentro de um trabalho acadêmico é ético citar os dois lados da história, neste caso, um governo que extirpou o ideal democrático sonhado por sua população e por conseguinte, evidenciar um grupo que procurou lutar contra tal ação, ainda que de forma equivocada.

Voltando às vias de fato, cabe dizer que segundo o pensamento de Gomes (2014 p. 2), a atualidade a comunidade brasileira está passando por um momento de transformações. Estas mudanças tão relevante na vida das pessoas tem relação direta com a fortificação do modelo democrático e também com protestos que evidenciam a insatisfação do cidadão em relação ao meio em que vive, os aspectos mais citados de insatisfação, de acordo com Gomes (2014 p. 2) fazem referência aos escândalos envolvendo corrupção, à violência contra a população, em especial a ação violenta contra grupos de minorias como homossexuais e negros e também grupos específicos como mulheres. O referido autor ainda cita que a violência em que se vive tem raiz no uso de drogas, o uso de drogas encontra-se arraigado no tráfico nacional e internacional que por fim, têm origem no crime organizado.

Indo então à definição de crime organizado no Brasil, podemos citar o entendimento de Feldens (2007 p. 71) que explica que, a conceituação do que é o crime organizado é algo difícil de ser feita. Contudo, o autor procura ser didático no que remete à compreensão deste termo e diz que quanto ao entendimento do que vem a ser o crime organizado, é possível entender que o possui duas categorias sendo a primeira delas a internacional, como o crime italiano e máfia americana e japonesa que são uma referência para outros países subdesenvolvidos e a nacional, desenvolvida em países da América do sul e em outros países de terceiro mundo. No caso do crime organizado internacional, o que se entende é que a organização destes é algo extremamente complexo, onde é notável a postura dinástica, um postura interna rígida exigida e mostrada pelos membros de alto escalão, amplo uso da corrupção política e policial para controle e alcance de objetivos pré-estipulados e por fim, delimitação geográfica de espaços.

Já no caso do crime organizado nacional, pode-se dizer que as suas raízes, como já foram aqui citadas possuem raiz na instalação do regime militar, contudo, de acordo com Costa (2011 p. 50), nos últimos anos, o fato de haver grande desigualdade na distribuição de renda, precariedade na oferta de saúde, educação, campos de trabalho para a população e ainda um aumento significativo na inflação acompanhado da desvalorização da moeda local e uma recessão que já é tida como a maior da história do país, obteve-se um grande aumento no número de pessoas que aderiram ao crime ou como forma de sobrevivência ou por simples influência de terceiros.

Fato é que, no Brasil, a existência do crime organizado tem seu nascimento ligado à política, à corrupção e também à situação de escassez por a qual seu povo passa. Entretanto, há teóricos que refletem sobre este último elemento e afirma que ele não é suficiente para determinar que alguém faça parte do crime organizado ou de uma vida de crime qualquer, haja visto o grande número de pessoas que passam por as mesmas necessidades e ainda assim trabalham por meios lícitos para sobreviver. Neste ponto, novamente Costa (2011 p. 50) diz que o que faz com que pessoas, em sua maioria jovens de baixa renda entrem para o crime organizado é uma junção da escassez de recursos somado à vivência no espaço geográfico dominado pelo crime organizado.

Ainda em uma análise sobre a sua existência no Brasil, podemos dizer que de acordo com o pensamento de Habib (2012 p.84) o crime organizado nacional apesar de atuar em várias vertentes, políticas, policiais e buscar ter influência em um espaço geográfico cada vez maior, ainda não possui um objetivo estruturado, suas ações estão mais centradas em atos de violência e barbárie, instalação de milícias na comunidade em que vive e manipulação da população que está sob domínio geográfico. Entretanto, ao comparar as mesmas organizações criminosas internacionais pode-se ver que há um elemento faltando o que sugere que o crime organizado por aqui, ainda está em evolução. Habib (2012 p. 85) procura tornar claro seu pensamento por meio da seguinte tabela:

INSTITUIÇÃO CRIMINOSA	ATUAÇÃO	ORIGEM	AÇÕES	OBJETIVO MAIOR
MÁFIA RUSSA	Eles estão envolvidos em crimes organizados em países como Israel, Hungria, Espanha, Canadá, Reino Unido, EUA e Rússia, só para citar alguns.	A máfia russa é, talvez, a mais perigosa. Teve origem na extinta União Soviética e agora possui influência em todo o mundo. Tem entre 100 mil a 500 mil membros.	Uma de suas regras é nunca cooperar com as autoridades. Se qualquer um dos membros delatar alguém ou repassar informações quando capturado pelas autoridades policiais, é morto assim que deixa a delegacia.	Suas atividades incluem tráfico de drogas e arma de fogo, bombas, contrabando, pornografia, fraude pela internet, entre vários outros.
	Possui grande atuação em solo americano e está envolvido em esquemas de	A máfia siciliana Cosa Nostra é um grupo relativamente novo. Foi iniciado na segunda metade do século XIX, na	Tem trabalhado para recrutar mais membros. Além dos integrantes, há os associados que não são membros verdadeiros. Um	Mediação de negócios criminal, controle de sindicatos, coleta de lixo e vários outros negócios que

MÁFIA ITALIANA	proteção forçada, tráfico de drogas e armas.	Itália. Apesar disso, ele tem uma grande habilidade para planejar crimes grandes sem ser pego.	membro terá que se submeter à cerimônia de iniciação.	parecem dentro da lei. Possui um pequeno número de membros, entre 3.500 e 4 mil.
YAKUZA	Proteção forçada. Importação ilegal de pornografia sem censura da Europa e EUA. Casas de prostituição e imigração ilegal.	A Yakuza é um grupo de crime organizado nativo que usa ameaças e extorsão para obter o que querem. Sua origem data do século XVII.	A Yakuza exige atos extremos de dedicação que envolvem a amputação do dedo mindinho quando algum membro comete um erro. Isso é feito como uma forma de pedido de desculpas.	Eles estão envolvidos em esquemas de proteção forçada, importação ilegal de pornografia sem censura da Europa e EUA, casas de prostituição e da imigração ilegal.
CRIME ORGANIZADO BRASILEIRO	Roubos de bancos. Assalto a mão armada. Sequestros. Roubos de carga.	Data-se que sua origem seja do período de regime militar, contudo, fontes citam que sua atuação já existe desde a época do Brasil Colônia.	As ações do crime organizado brasileiro têm sido variadas. Comparado à grandes máfias internacionais, suas ações envolvem, assassinatos por encomendas até roubos de carga.	Apesar de se tratar um crime já organizado ainda não consegue se estipular o real objetivo das organizações criminosas no Brasil, ou seja, evidenciar claramente a sua meta de domínio,

Fonte: Habib (2012, p. 85).

Com base no que se tem na tabela que foi aqui apresentada, é possível entender que as ações do crime organizado brasileiro em relação à de outras máfias internacionais, mostra certa similaridade, entretanto, faltam elementos que fortificam a sua real intenção. Mesmo assim, não há porque o crime organizado brasileiro não ser temido, uma vez que a sua influência na organização social cresce a cada dia e cada vez mais pessoas sofrem com seus atos.

CARACTERÍSTICAS DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS, LAVAGEM DE DINHEIRO, ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Na seção que agora se inicia será discutida a forma como as organizações criminosas se estruturam. Será mostrado também aspectos teóricos referentes a ações que são inerentes ao crime organizado. Deste modo, trataremos da estruturação destas

organizações, lavagem de dinheiro e demais pontos que são relevantes para o entendimento desta temática.

Características das Organizações Criminosas

Caracterizar uma organização criminosa é uma tarefa difícil, isto porque como já foi dito anteriormente, as ações da organização criminosa em si são muitas e em tese remetem a um posicionamento organizacional, os fins com os quais essas atividades são utilizadas é que constituem o crime.

Nesse sentido, Zaluar (2014 p. 270) destaca que cada organização criminosa possui características referentes ao local onde encontram-se inseridas, assim, a política, a força policial, o domínio territorial e o modelo econômico estão diretamente ligados ao seu local de inserção. Com isso, novamente Zaluar (2014 p. 271) diz que “Organização Criminosa (...), pode ser concebida como um organismo ou empresa, cujo objetivo seja a prática de crimes de qualquer natureza”. O que se pode dizer com isso é que a organização criminosa pode ser vista como um modelo organizacional ilícito que pratica ações como:

- ✚ Tráfico de entorpecentes;
- ✚ Extorsões;
- ✚ Corrupção;
- ✚ Ameaças;
- ✚ Exploração de jogos de azar;
- ✚ Receptação em grande escala;
- ✚ Roubo;
- ✚ Furto;
- ✚ Homicídios.

Ainda é possível dizer que para além das atividades citadas acima, as organizações criminosas brasileiras vêm também atuando como milícias que ofertam de forma clandestina, serviços que são de competência do Estado. Sobre este fato, Siqueira Filho (2003 p. 71) diz que a grande cartada do crime organizado brasileiro é a imposição de seus princípios em grandes favelas, a prestação destes favores também serve como meio de recrutar mais membros e dessa forma fazer com que seus preceitos sejam levados a sério e a organização cresça.

Prado (2015 p. 331) cita que:

É forma de atuação clara nos dias de hoje aquela da organização criminosa que substitui o Estado em qualquer das suas funções inerentes, porque não funcionam ou funcionam mal. A ausência ou má prestação de um serviço público acarreta a criação de um, Estado paralelo que passa a executar e controlar aqueles serviços.

Entende-se que o mau funcionamento da estrutura estatal é vital para a estruturação do crime organizado no Brasil, com a oferta de serviços que por lei são um direito do cidadão comum, o crime organizado consegue dominar cada vez mais pessoas e o seu poder paralelo faz com que as pessoas que dele se utilizem tenham a falsa ideia de que estão lidando com um bem alternativo.

Mingardi (2014 p. 209) diz que de modo geral o crime organizado funciona de forma articulada e tem sua atuação dividida em três grandes passos sendo eles:

- ✚ São os crimes principais;
- ✚ Crimes secundários ou de suporte e por fim;
- ✚ Lavagem de Dinheiro.

De acordo com Monteiro (2012 p. 432), a realização destes crimes está ligada à captação de recursos e é deles que a organização criminosa vive, desta forma, ao analisar o que é mais viável para a sua subsistência ela passa a estudar e a especializar-se no crime que lhe é mais rentável.

No que se refere aos crimes de ordem secundária, vê-se que os mesmos, ainda segundo Monteiro (2012) estão ligados a práticas mais complexas como a chantagem e ameaça, a falsificação de dinheiro, fraudes contábeis e financeiras e o tráfico de influência. O citado autor diz que realização dos crimes secundários tem relação com a garantia de “suporte” para as atividades criminosas principais e possuem dupla serventia como o auxílio e promoção do sucesso dos crimes principais somados à perpetuação da organização.

Lavagem De Dinheiro

Silva Junior (2015 p. 195) diz que a expressão lavagem de dinheiro, tem relação com práticas ilícitas que envolvem especialmente a falsificação da moeda de um país. Esta expressão também se liga a práticas econômico-financeiras que possuem por finalidade máxima mascarar, esconder e tornar desconhecido das autoridades o

dinheiro obtido por meios ilícitos. Obviamente este fundamento também é aplicado à ocultação patrimonial que foi adquirida através de ativos monetários de origem ilícita. Em linhas gerais, a lavagem de dinheiro está ligada à criação de uma vitrine que torne aceitável a existência de patrimônio ou grande quantidade de oriundo de meios que legalmente, não podem ser comprovados.

Teixeira (2016 p. 110) esclarece que o nascimento do termo lavagem de dinheiro teve seu início no ano de 1928 em Chicago EUA, o termo nasceu com a ação do mafioso norte-americano Al Capone que comprou uma rede de lavanderias com a finalidade de tornar seus lucros naturais de atividades ilícitas em dinheiro lícito. Contudo, o termo só se popularizou na década de 70 quando um jornal britânico publicou uma matéria a respeito de corrupção nas eleições Norte Americanas.

Dentro do ordenamento jurídico brasileiro há uma Lei que tem por escopo disciplinar a lavagem de dinheiro, trata-se da Lei nº 9.613/98, que também está ligada à criação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). Para Toledo (2011 p. 18) o que se pode entender que: “Esta Lei, é bom que se diga, é proveniente de uma incansável série de reuniões e estudos realizados por vários países participantes, integrantes das Nações unidas, originados na cidade de Viena”. O autor explica que a necessidade de se criar uma lei onde os mecanismos da lavagem de dinheiro fossem discutidos era importante e tão importante quanto, era entender essa questão por meio de uma visão maximizada, ou seja, olhando para a situação fora do país também, sendo que, a melhor forma de lavar dinheiro na atualidade é por meio da aplicação de recursos no exterior.

Com isso, Monteiro (2012 p, 109) cita que basicamente o processo de lavagem de dinheiro segue três etapas. As mesmas seguem descritas adiante:

A primeira delas é a Colocação – é o envio do dinheiro através de várias transações financeiras para mudar seu formato e dificultar o rastreamento. A ocultação pode ser feita através de várias transferências de um banco para outro; transferências eletrônicas entre várias contas de pessoas diferentes em países diversos. Posteriormente tem-se a Ocultação – é o envio do dinheiro através de várias transações financeiras para mudar seu formato e dificultar o rastreamento. A ocultação pode ser feita através de várias transferências de um banco para outro; transferências eletrônicas entre várias contas de pessoas diferentes em países diversos; realização de depósitos e saques a fim de alterar os saldos das contas. A terceira etapa consiste em na Integração – o dinheiro é reincorporado ao sistema econômico de forma legítima - parece que é

proveniente de uma transação legal. Isto pode ser feito através de uma transferência bancária para a conta de uma empresa local na qual o criminoso "investe" em troca de participação nos lucros; da venda de um iate comprado durante a fase de ocultação; ou da compra de uma chave de fenda de US\$ 10 milhões de uma empresa da qual o criminoso seja proprietário.

O mais importante a se entender neste caso é que a lavagem de dinheiro por não ser algo relativamente fácil de ser feito, precisa ser executada com cuidado. Por isso mesmo, nem todos fazem uso dos passos que são colocados acima. E caso de pequenas organizações, o que se entende é que o lucro obtido com práticas criminosas é lavado na própria comunidade em ações simplórias, beirando a mediocridade até. Somente organizações já bem estruturadas é que fazem uso de procedimentos complexos, minuciosos e difíceis de serem identificados. Desta maneira, apenas as organizações já consolidadas é que conseguem fazer uso do que se encontra acima estipulado.

Estrutura Organizacional

Redundante dizer que as organizações criminosas possuem uma estrutura complexa e bem articulada, repetitivo também ressaltar o fato de que estas organizações possuem um perfil hierárquico dinâmico e muito bem articulado sendo este devidamente respeitadas por seus membros. Esta organização normalmente possui formato piramidal e possuem integrantes com títulos como: chefes, subchefes, gerentes e os "aviões". Mingardi (2014 p. 198) mostra o seguinte:

Chefes: pessoa que ocupam cargos públicos importantes, que possuem muito dinheiro, posição social privilegiada por qualquer razão etc., o chefe situa-se na posição suprema da organização e subchefes logo abaixo e no mesmo nível; mas, adotando um „sistema presidencialista“, apenas um comandará. Os subchefes existem, basicamente, para transmitir as ordens da chefia para os gerentes e tomar decisões na sua eventual ausência. Gerentes: pessoa de confiança do chefe, com capacidade de comando, a quem aqueles delegam algum poder. Recebem as ordens da cúpula e as repassam aos „aviões“. „Aviões“: pessoas com algumas qualificações (por vezes especializadas) para as funções de execução a serem desempenhadas.

É de conhecimento geral que a organização piramidal possui sua origem na máfia italiana. Neste modelo o formato hierárquico-piramidal possui o patriarca como o chefe supremo. Pertencente a essa organização, é sabido também que as organizações criminosas possuem seus princípios e lemas bem definidos, seus ideais são

compartilhados com seus membros e os membros têm suas habilidades aproveitadas de modo específico, isto é, cada um atua, naquilo em que realmente é bom.

OBTENÇÃO DA PROVA PARA A APURAÇÃO DO CRIME ORGANIZADO

No decorrer desta seção será mostrada a ação controlada do crime organizado, a infiltração de agentes, interceptação das comunicações telefônicas e quebra do sigilo fiscal, bancário e financeiro. Trata-se de um capítulo de ampla importância para a compreensão do tema aqui abordado onde entendimentos doutrinários e jurisprudenciais são abordados.

306

Ação Controlada

A definição de ação controlada pode ser entendida como uma ação que faz menção à atuação controlada da força policial para o combate ao crime organizado. Dentro do que consta na Lei nº 9.034/95 – que dispõe sobre a utilização de forças operacionais com a finalidade de prevenir e reprimir as ações que são executadas por organizações criminosas, segundo o que consta no artigo 2º, inc. II onde se tem:

Consiste em retardar a interdição policial do que se supõe ação praticada por acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz do ponto de vista da formação de provas e fornecimento de informações, para então se obter sucesso na impetração da ação.

Baltazar Junior (2014 p. 19) diz que a prática tem mostrado que em muitos casos é estrategicamente muito mais vantajoso fazer com que seja evitada a prisão de integrantes menos influentes de uma organização criminosa em um momento inicial, esta ação tem a finalidade de monitorar suas ações e dessa forma possibilitar que seja efetuada a prisão de um número maior de integrantes ou mesmo conseguir a obtenção de prova em relação a seus superiores na hierarquia da associação, uma prática arriscada tendo em vista que a orientação das organizações criminosas para os seus participantes é de manter sigilo absoluto em relação à organização em que atuam e que dificilmente se expõe em práticas delituosas.

Deste modo, com a elaboração da Lei nº 9.034/95 é entendido que a mesma não exige uma breve autorização de natureza judicial para a adoção e execução da ação

controlada, porém, apenas dois requisitos ganham destaque no cumprimento da mesma:

- ✚ A existência de um crime em desenvolvimento praticado por organização criminosa ou a ela vinculado;
- ✚ A observação e acompanhamento dos atos praticados pelos investigados até o momento mais adequado para a formação da prova e a colheita de informações (art. 2º, inc. II).

Contrariamente, a Lei nº 11.343/06, prevê em seu texto que é necessária a adoção do instituto da autorização judicial, depois da oitiva do representante do Ministério Público (art. 53, caput). Igualmente, é exigida como requisito que diz que “sejam conhecidos o itinerário provável e a identificação dos agentes do delito ou de colaboradores” (art. 53, parágrafo único). De modo geral, o que se entende é que esta modalidade de investigação tem se mostrado como muito eficaz, seja para efetuar a prisão dos indivíduos de modo flagrante – ainda que retardado – ou por meio de um mandado de prisão devidamente expedido por uma autoridade competente, certamente, há a eficiência deste serviço, uma vez com que – em tese – resultará na prisão de membros que dirigem a organização criminosa.

Desta forma podemos ver na seguinte definição o seguinte disposto:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE. SITUAÇÃO DE FLAGRANTE IMPRÓPRIO. LIBERDADE PROVISÓRIA. ART. 44 DA LEI 11.343/07. VEDAÇÃO LEGAL. ORDEM DENEGADA. I. Hipótese na qual o paciente foi preso em decorrência de operação policial com contornos de ação controlada (art. 2.º, inc. II da Lei n.º 9.034/98), quando se encontrava em circunstância que evidenciava a ocorrência de flagrante delito, ainda que impróprio, mas absolutamente revestido de legalidade, eis que previsto no inc. III do art. 302 do Código de Processo Penal.

O que se pode ver no posicionamento acima é que o pensamento legal mostrado acima faz menção à comportamentos que devem ser seguidos em relação ao cumprimento de uma ação legal.

Infiltração de Agentes

Costa (2013 p. 374) diz que a origem deste instituto pode ser datada no período do absolutismo francês, especialmente nos tempos de Luís XIV, onde foi criado a figura

do delator com a finalidade de identificar problemas como por exemplo, a identificação de inimigos políticos em troca de favores do príncipe. Já nessa época a sua prática se limitava à prática da espionagem e assim, poder levar os fatos ao conhecimento das autoridades, sem qualquer atividade de provocação.

A infiltração de agentes consiste numa técnica de investigação criminal ou de obtenção da prova, pela qual um agente do estado, mediante prévia autorização judicial, infiltra-se numa organização criminosa, simulando a condição de integrante, para obter informações a respeito de seu funcionamento.

No cenário nacional, é visto que após ser vetada pelo Presidente da República quando da edição da Lei nº 9.034, e de maio de 1995 (art. 2º, inc. I), a infiltração dos agentes foi disciplinada pela Lei nº 10.217, de 12 de abril de 2001, que em seu inciso V do artigo 2º da Lei nº 9034/95 mostrou que:

Art. 2º Em qualquer fase da persecução criminal são permitidos, sem prejuízo dos já previstos em lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas:

(...) V - infiltração por agente de polícia ou de inteligência, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes, mediante circunstanciada autorização judicial.

Seguindo a orientação legal que diz respeito à infiltração de agentes encontra-se no texto da Lei de drogas vigente, que também contempla dispositivos que autorizam a infiltração de agentes, a Lei nº 11.343/06, artigo 53 caput mostra que:

Em qualquer fase da persecução criminal relativos aos crimes previstos neste Lei, são permitidos, além dos previstos em lei, mediante autorização judicial e ouvido o Ministério Público, os seguintes procedimentos investigatórios"; inciso "I - a infiltração por agentes de polícia, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes.

Entende-se a partir daí que a infiltração de agentes em Organismos Criminosos, como a ação controlada, embasada no princípio da razoabilidade, tenha então o poder de surtir efeitos muito satisfatórios, estas tais medidas precisam, todavia, serem executadas por policiais e também por divisões policiais com extrema especialização nessa tática, a necessidade desta especialização ocorre justamente para que não seja colocada em risco a investigação e especialmente a vida e a integridade física do agente infiltrado. Nesse sentido, Prado (2015 p. 199) deixa claro que:

Da sentença também se extrai o grau de complexidade do grupo criminoso em que estava inserido o paciente, tanto que, para o seu desmantelamento, fez-se necessária intensa investigação policial, levada a efeito por escutas telefônicas judicialmente autorizadas e infiltração de agentes, o que viabilizou a apreensão de elevada quantidade de droga, a saber, 89,3 kg (oitenta e nove quilos e trezentos gramas) de maconha, de propriedade do paciente.

O trecho da jurisprudência acima encontra-se citada em Prado (2015 p. 285) com a finalidade de mostrar que a infiltração agente ocorreu sob extremo cuidado da força policial para que o sucesso da operação fosse logrado bem como fosse mantida também a integridade física do agente. Neste sentido, o que se entende é que a prática de infiltração do agente não acontece como um evento comum pela força policial, uma vez que, há um processo conhecimento da organização

Interceptação das Comunicações Telefônicas

Segundo o que se tem na Constituição da República, estando esta e acordo com a tutela do direito à intimidade (art. 5º, inciso X), fica previsto que como regra se tem a inviolabilidade das comunicações telefônicas, contudo, em casos onde há a ordem judicial nas hipóteses e na forma prevista em lei, com a finalidade investigativa criminal ou processo judicial (art. 5º, inciso XII) ela pode ser quebrada por certo período de tempo. Regulamentando seus termos, foi editada a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, cujo artigo 1º prevê que:

A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para a prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nessa Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal sob sigredo de justiça.

Contudo, Bitencourt (2009 p. 197), afirma que podem haver existem dúvidas no plano prático no que se refere “à possibilidade de aceso aos registros das comunicações telefônicas – interceptação telefônica – independente de ordem judicial”. Este entendimento é alcançado com base em uma interpretação do texto constitucional (art. 5º, inciso XII) que pode conduzir o leitor a entender que como a vedação não abrange o sigilo dos registros das comunicações telefônicas realizadas pelo investigado – uma vez que na redação do texto, o legislador constituinte se referiu apenas às “comunicações telefônicas”-, deste modo haveria a possibilidade de solicitação dessas

informações através da autoridade policial e pelo representante do Ministério Público, sem depender de prévia autorização judicial.

Entre as várias formas de se obter o conteúdo de conversas existe a chamada “escuta ambiental”, conforme elucida Costa (2013 p. 69):

[...] escuta ambiental; através da qual se instalam microfones dotados de potentes amplificadores em locais previamente investigados e estrategicamente selecionados. Assim, viabiliza-se a escuta e/ou gravação de conversa entre pessoas suspeitas. Utiliza-se, por exemplo, a colocação de microfones em salas, repartições, mesas de restaurante, interior de veículos etc.

310

Ainda cabe lembrar o fato de que para que as escutas sejam consideradas como provas ou meios de provas é imprescindível que as mesmas obedeçam a todos os requisitos que são elencados no artigo 2º da Lei nº 9.296/96 que estabelece que:

Art. 2º - Não será admitida a interceptação de comunicação telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses. Inciso I – não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal. Inciso II – a prova puder ser feita por outros meios disponíveis; Inciso III – o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Isto, é, em caso de não estar claramente contemplada a interceptação com pelo menos uma das condições previstas no referido artigo 2º da Lei, a escuta precisa ser imediatamente considerada e declarada nula no processo, assim também como bem como todas as provas que dela derivarem, devendo ser desentranhadas dos autos, conforme estabelece o artigo 157, caput e § 1º do Código de Processo Penal. Caso contrário, quando as provas se encontram devidamente autorizadas, e todos os requisitos exigidos tenham sido cumpridos, é plenamente possível a admissibilidade da escuta interceptada. Nesse sentido:

I. Encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública a segregação da paciente, apontada como chefe de requintada empresa criminoso, organizada e hierarquizada, somente desarticulada após minuciosa e prolongada investigação policial, que contou com interceptações telefônicas devidamente autorizadas.

No mesmo sentido podemos ver o posicionamento jurisprudencial que mostra que:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. 816,7 KG DE PASTA-BASE DE COCAÍNA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PROVAS EMPRESTADAS. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DESDE QUE OBSERVADO O DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF. PENA-BASE DE 6 ANOS. ACIMA DO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF. SÚMULAS 7 E 83/STJ. 2.

No caso, as interceptações telefônicas - embora autorizadas por juiz de comarca diversa daquela na qual tramitou a presente ação penal - foram realizadas em obediência aos ditames legais e em feito criminal no qual se apuravam crimes de tráfico de drogas cometidos concomitantemente e em estrita vinculação com os apurados nos presentes autos.

O que se pode assimilar com isso é que a interceptação telefônica, pode ser vista como sendo uma ferramenta de extrema eficácia para o combate às organizações criminosas que cada dia mais estão mais sofisticadas.

Quebra do Sigilo Fiscal, Bancário e Financeiro

Dentro do artigo 2º, inciso III, da Lei nº 9.034/95 está previsto que como um dos meios de obtenção da prova em relação às atividades desenvolvidas pelas organizações criminosas muito eficaz também é o acesso a informações fiscais, bancárias e financeiras. Apesar disso, essa medida não é necessariamente exclusiva para o cômputo da criminalidade organizada, estendendo-se sua aplicação à apuração de outras infrações penais, isto porque, se levarmos em conta a lavagem de dinheiro, é perfeitamente possível que uma organização possa burlar seus dados bancários tornando ineficaz a quebra de dados bancários.

Art. 2º Em qualquer fase da persecução criminal são permitidos, sem prejuízo dos já previstos em lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas: inciso III – acesso a dados, documentos e informações fiscais, bancárias, financeiras e eleitorais.

É possível ver no posicionamento jurisprudencial a seguir o seguinte entendimento legal sobre esta ação que evidencia que:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. POSSÍVEIS CRIMES AUTÔNOMOS DE SONEGAÇÃO

FISCAL, FALSIDADE IDEOLÓGICA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DO DECISUM AGRAVADO. SÚMULA 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.3. In casu, em que pese não haver nos autos informações acerca do lançamento definitivo do crédito tributário, a quebra de sigilo restou fundamentada, também, na presença de indícios de crimes autônomos de falsidade ideológica e de formação de quadrilha.

Sem dúvida a quebra do sigilo financeiro e bancário de um investigado é algo que gera muita controvérsia. Isso porque a Constituição da República garante em seu artigo 5º, X que: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Com base nesse entendimento que consta no art. 5º da CF, tem-se na compreensão de Toledo (2011 p. 163) o seguinte disposto:

Não é simples a tarefa de distinguir entre “intimidade” ou de “vida privada” [...]. Mais como a Constituição os separou, utilizando ambos os termos, cabe-nos buscar as dessemelhanças. Pela lógica da Carta, “intimidade” seria aquilo que não caiba nos termos “vida privada”, “honra” e “imagem”, já que todos compõem um mesmo dispositivo. Seriam então, da intimidade, tudo o que corresponda à “vida íntima” de uma pessoa, incluindo as suas conversas reservadas, hábitos, vida sexual etc., e, dentro da vida privada, aquilo que faça ou deixe de fazer, só ou acompanhada, sob o teto de sua casa (asilo inviolável), principalmente, mas também, dentro ou no contexto de um imóvel. A “intimidade”, portanto, parece-nos, deve estar inserida no âmbito da “vida privada”, que é mais ampla e abrangente.

Desta forma, é possível que a quebra do sigilo financeiro é algo extremo, uma medida tida como excepcional a ser deferida somente em casos específicos onde todas as hipóteses que se encontram previstas em lei estiverem claras, além disso, o mesmo só deve acontecer em razão da proteção da privacidade do cidadão, e desde que a decisão esteja adequadamente fundamentada pelo critério da proporcionalidade.

COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Aqui será apresentado um breve relato sobre os passos para o combate ao crime organizado. Trata-se de um capítulo sintetizado, no entanto, a sua relevância para a composição do texto continua igual aos demais que o precederam. Para que se inicie, primeiramente será tratado a respeito da importância do inquérito policial no combate

ao crime organizado e por seguinte falaremos sobre a necessidade de fortalecimento da polícia judiciária.

A Importância do Inquérito Policial no Combate ao Crime Organizado

Silva (2013 p. 66), diz que o inquérito policial precisa ser tido como um instrumento de máxima importância para a perseguição criminal, sua importância não se define pelo que se relaciona às organizações criminosas, mas também no combate às ações de crime em geral. Segundo Silva (2013 p. 66:67), “a complexidade com a qual os crimes são atualmente praticados torna clara a importância de um procedimento investigatório prévio, sem o qual o Ministério Público dificilmente possuirá condições de dar início à ação penal”.

Constatado então que o inquérito policial é um item fundamental para a futura ação policial contenha o mínimo de consistência e também possibilidades de serem provadas para uma possível condenação, em que as provas coletadas tenham peso real, na fase embrionária por si só não poderão ensejar a condenação.

Nesse sentido Zaluar (2014 p. 55) deixa claro o seguinte disposto:

Verifica-se, assim, que a expressão “mera peça” deveria ser excluída dos livros doutrinários, já que, como é cediço, todas as provas produzidas dentro desse importante procedimento investigativo, são, na maioria das vezes, apenas repetidas em Juízo. Segundo Magalhães Noronha, o inquérito reduz a Justiça quase à função de repetidor de seus atos. Analisando o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento, constata-se que o Juiz não pode condenar o réu com base exclusivamente nas provas produzidas no Inquérito, salientando-se que isso não é possível, não por se tratar de uma mera peça informativa, mas sim em virtude de não estar presente o contraditório.

Segundo se tem mostrado acima, um inquérito policial como item de alta relevância, pode ser tido como algo de extrema utilidade, fazendo com que em alguns casos, a força da justiça apenas siga seus passos e faça com que seja repetido todos os elementos que o compõem.

Conforme observa Sznick (2007 p. 49):

Durante o trâmite de um Inquérito Policial instaurado, por exemplo, para a apuração do crime de evasão de divisas – modalidade de crime contra o sistema financeiro nacional prevista no artigo 22 da Lei n. 7.492/86, que poderá, inclusive, significar efetiva fase de outro crime, a lavagem de dinheiro -, é comum nos depararmos com a necessidade de realização de interceptação telefônicas voltadas à cabal

identificação dos envolvidos no esquema criminoso e, ainda, do modus operandi da organização criminosa.

Dentro do que foi disposto é possível afirmar que não há como conceber a justiça em ação, com a inexistência do inquérito policial, não como se seguir a um julgamento sem que para isso, este seja precedido por um inquérito. Sendo assim, entende-se que o Inquérito Policial é uma forma de equilibrar o poder de punir do estado em relação ao agente que cometeu o crime.

A Necessidade de Fortalecimento da Polícia Judiciária

Sobre a polícia judicial, pode-se dizer que as mesmas atuam em praticamente todo território nacional, ainda que a sua condição de atuação seja precária. Salvo o caso da polícia federal que foi recentemente agraciada com um investimento notório, que proporcionou aumento de salários e uma série de benefícios, como curso de reciclagem, reforço no arsenal melhoria na instrução dos agentes, priorizando os aspectos: operacional, jurídica, pericial inteligência, entretanto, mesmo a polícia federal ainda encontra carência em situações mais detalhadas como por exemplo, o número do efetivo que hoje conta com aproximadamente oito mil integrantes, um quantitativo muito pequeno tendo em vista a extensão territorial do Brasil.

De acordo com o entendimento de Silva Junior (2015 p. 76) é possível entender que:

O aparelhamento técnico e material (armamento e equipamentos modernos em geral) das forças policiais, embora fundamental, não deve ser a única preocupação governamental. Faz-se necessária, e com urgência, a publicação de Leis aptas a permitirem que os policiais possam exercer suas funções com autonomia, segurança jurídica, celeridade e eficiência.

A importância de se ter uma polícia bem equipada assegura-se no fato de que a mesma para combater o crime organizado precisa estar a par do uso de ferramentas similares ao mesmo. Ora, é sabido que o crime organizado evolui sistematicamente e com uma velocidade impressionante, seria tolice querer que a força policial combata o mesmo com ações regadas a desaparelhamento, pouco contingente e policiais destreinados.

O combate a organizações criminosas só ganha força se a polícia tiver acesso a uso de material de qualidade e estiver bem equipada para atuar em ações de combate realmente eficazes.

No mesmo entendimento, Habib (2012 p. 190) retrata o seu pensamento mostrando que:

A preocupação com a ausência de autonomia da Polícia Judiciária é justificável em função da crescente importância que a investigação criminal vem assumindo em nossa ordem jurídica, seja por conta de uma necessária mudança de postura a seu respeito, para considerá-la como uma garantia do cidadão contra imputações levianas ou açodadas em juízo, seja pelo papel mais ativo que tem sido desempenhado nos últimos tempos pelos órgãos policiais. Esta ausência enfraquece a Polícia Judiciária e a torna mais suscetível às injunções dos detentores do poder político, e considerando a natureza e a gravidade da atribuição que exerce, bem como os bens jurídicos sobre os quais recai a sua atuação, o efeito pode ser desastroso em um Estado Democrático de Direito.

Tendo como meta a solução dos problemas desta natureza no âmbito das investigações conduzidas pela Polícia Federal, o projeto de Lei n. 6.493/09 (Lei Orgânica da Polícia Federal) expressamente estabelece, em seu artigo 18, poderes que permitirão imprimir maior celeridade ao trâmite do inquérito policial e, se aprovado, acabará com discussões acerca de temas como a possibilidade de requisição direta de dados cadastrais pela Autoridade Policial (respeitados os sigilos previstos no artigo 5º, inciso X e XII da Constituição Federal). Portanto, o fortalecimento em um contexto geral, das polícias judiciárias seja ela Federal ou dos estados, é de extrema importância para o combate ao Crime Organizado.

CONCLUSÃO

Ao chegar ao fim deste trabalho, tem-se a certeza de que foi cumprido o que se propôs inicialmente. O estudo sobre as organizações criminosas, o crime de associação e todos os fatores que lhe são inerentes foi trabalhado aqui de forma a fazer com que, conceitos relevantes sobre esta temática fossem absorvidos de forma íntegra. No decorrer do trabalho evidenciou-se aspectos históricos que procuraram retratar o surgimento e a forma de atuação do crime organizado bem como a sua evolução na sociedade moderna.

Por conseguinte, foi evidenciado que a maneira como o crime organizado evolui, está diretamente ligada ao avanço social e às mudanças que ocorrem em seu meio. Em uma procura por conceituar o crime organizado e a organização criminosa, mostrou-se a evolução da lei sobre esta temática e destacou-se que a mesma tem passado por adaptações que remetem à sua empregabilidade no meio social. Seguidamente mostrou-se que a procura por combate ao crime organizado tem sido intensificada e com a elaboração de novas formas de combatê-lo tem-se alcançado avanços notáveis.

Por fim, o que se entende é que, para que o combate ao crime organizado seja efetivo e eficaz, é necessário que a força de combate, representada pela polícia, esteja apta a agir, e de posse de informações e aparelhos que auxiliem a sua ação. Deste modo, o que se pode assimilar a respeito desta temática é que o crime organizado tem passado por diversos períodos de adaptação e a sua atuação tem feito com que a comunidade sofra cada vez mais com a sua influência. Contudo, a procura por conhecer o mesmo e combater de forma efetiva, pode ser a diferença entre a sua extinção e a sua fortificação no meio social.

REFERÊNCIAS

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Crimes Federais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **O controle das organizações criminosas em conflito com os direitos fundamentais dos investigados e acusados**. Tese de doutorado na Universidade Federal do Rio Grande do Sul, UFRGS, Brasil. 2014.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial**. 3. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 4.

BRASIL. Decreto nº. 5.015, de 12 de março de 2004. **Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 12 mar. 2004. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5015.htm>.

BRASIL. Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>.

BRASIL. **Lei nº. 10.217/01, de 11 de abril de 2001**. Altera os arts. 1º e 2º da Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.

CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA: DEFINIÇÕES POSICIONAMENTOS DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS. Márcio Adriano Cabral de SOUZA. JNT -Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2023. FLUXO CONTÍNUO – MÊS DE OUTUBRO - Ed. 46. VOL. 2. Págs. 282-318. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

BRASIL. **Lei nº. 9.034, de 3 de maio de 1995.** Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 4 mai. 1995. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9034.htm>.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: do discurso oficial às razões de descriminalização.** Rio de Janeiro: Luam, 2013.

CERVINI, Raúl; GOMES, Luiz Flávio. **Crime organizado: enfoques criminológico, jurídico (Lei 9.034/95) e político-criminal.** 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

COSTA, Renata Almeida da. **A sociedade complexa e o crime organizado: a contemporaneidade e o risco nas organizações criminosas.** 2008.158 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013. p. 81.

COSTA, Renata Almeida da. **Lei .034/95 (lei de combate ao crime organizado) – breve análise político-criminal sob o referencial histórico-jurídico.** Revista Ibero-americana de Ciências Penais, ano 2, n. 3, p. 89-100, mai./ago. 2011. Porto Alegre: Centro de Estudos Ibero-americano de Ciências Penais.

ESTELITA, Heloisa. **Criminalidade de empresa, quadrilha e organização criminosa.**

Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

FELDENS, Luciano. “Organizações criminosas” como critério determinante de competência jurisdicional: problemas à vista. Boletim IBCCRIM, ano 14, n. 170, p. 13-14, jan., 2007. Porto Alegre: IBCCRIM.

FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. **Direito penal: parte geral.** Porto: Coimbra, 2014. v. 1.

GOMES, Abel Fernandes; PRADO, Geraldo Luiz Mascarenhas; SANTOS, William Douglas Resinente dos. **Crime organizado e suas conexões com o poder público.** 2. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

GOMES, Luiz Flávio. Crime organizado: o que se entende por isso depois da lei 10.217/2001? – apontamentos sobre a perda da eficácia de grande parte da lei 9.034/95. Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal, v. 2, n. 1, p. 9-16, abr./mai., 2010. Porto Alegre: Síntese.

HABIB, Sérgio. **O poder paralelo.** Revista Jurídica Consulex, ano VI, n. 134, p. 15, ago., 2012. Brasília: Consulex.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**, v. IX.. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal. Parte Especial.** São Paulo: Saraiva, 2011, v. 3.

LAVORENTI, Wilson; SILVA, José Geraldo da. **Leis penais especiais anotadas**. 8. ed. Campinas: Millennium, 2013.

MAIA, Carlos Rodolfo Fonseca Tigre. **Lavagem de dinheiro** (lavagem de ativos provenientes de crime): anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98. São Paulo: Malheiros, 2009.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2012.

MINGARDI, Guaracy. **O Estado e o crime organizado**. São Paulo: IBCCRIM, 2014.

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Manual de Direito Penal**. Parte Especial, v. 3. São Paulo: Atlas, 2015.

MONTEIRO, Antônio Lopes. **Crimes Hediondos**. São Paulo: Saraiva, 2012.

PRADO, Geraldo Luiz Mascarenhas; SANTOS, William Douglas Resinente dos. **Comentários à lei contra o crime organizado (lei n. 9.034/95)**. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da, **Crime organizado: a nova lei**. *Revista dos Tribunais*, ano 84, v. 721, p. 382-397, nov., 2015. São Paulo: Revista dos Tribunais.

SILVA, Eduardo Araujo da. **Crime organizado: procedimento probatório**. São Paulo: Atlas, 2013.

SIQUEIRA FILHO, Élio Wanderley de. **Repressão ao crime organizado: inovações da lei 9.034/95 (com as alterações promovidas pelas leis 9.303/96 e 10.217/01)**. Curitiba: Juruá, 2003.

SZNICK, Valdir. **Crime organizado: comentários**. São Paulo: Leud, 2007.

TEIXEIRA, Fernanda Veloso. **Da Impossibilidade do Concurso Material entre os Delitos de Tráfico de Entorpecentes e Associação**. *Boletim IBCCrim*, nº 74, jan/2016.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Crimes hediondos. Livro de estudos jurídicos**. Rio de Janeiro: Instituto de Estudos Jurídicos, 2011.

ZALUAR, Alba. **Integração perversa: pobreza e tráfico de drogas**. Rio de Janeiro: FGV, 2014.